

CONCORRÊNCIA DIGITAL E GOVERNANÇA DE PLATAFORMAS DE TRANSPORTE POR APLICATIVO NO BRICS: PROPOSTAS PARA A PRESIDÊNCIA BRASILEIRA EM 2025

Francisco das Chagas Sampaio Medina¹

SINOPSE

O artigo analisa os desafios da concorrência digital e da governança das plataformas de transporte por aplicativo (*ride-hailing*) no contexto do BRICS, à luz da presidência brasileira de 2025. A ascensão de modelos de negócio baseados em plataformas, impulsionados por efeitos de rede, poder de dados e algoritmos opacos, tem pressionado os marcos regulatórios principalmente no Sul global. A pesquisa, de abordagem qualitativa-comparativa, baseia-se em análise documental, revisão bibliográfica e no estudo de casos regulatórios do Brasil, da Índia, da China, da Rússia e da África do Sul. O objetivo consiste em examinar como o Brasil pode liderar uma agenda cooperativa no BRICS para promover diretrizes comuns de regulação digital. Especificamente, identificam-se os dilemas concorrenciais do setor, comparam-se modelos regulatórios e experiências de *enforcement*, e apresentam-se propostas para coordenação regulatória entre os países do bloco. Os resultados indicam que o setor de mobilidade urbana representa um campo estratégico para iniciar uma arquitetura de governança digital cooperativa no BRICS, avançando em soberania digital, transparência algorítmica, proteção de dados, defesa da concorrência e desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: concorrência digital; BRICS; plataformas de transporte; regulação; governança digital.

ABSTRACT

This article analyzes the challenges of digital competition and the governance of ride-hailing platforms within the BRICS context, in view of Brazil's 2025 presidency of the bloc. The rise of platform-based business models driven by network effects, data power and opaque algorithms has placed increasing pressure on regulatory systems, particularly in the Global South. The study adopts a qualitative-comparative approach, based on document analysis, literature review and regulatory case studies in Brazil, India, China, Russia and South Africa. The objective is to examine how Brazil may lead a cooperative agenda within BRICS to promote shared guidelines for digital regulation. Specifically, it identifies key competition dilemmas, compares regulatory models and enforcement experiences, and proposes mechanisms to strengthen regulatory coordination among BRICS members. Findings indicate that the ride-hailing sector constitutes a strategic starting point for building a cooperative digital governance framework, advancing issues such as digital sovereignty, algorithmic transparency, data protection, competition enforcement and sustainable development.

Keywords: digital competition; BRICS; ride-hailing platforms; regulation; digital governance.

JEL: K2; L4.

Artigo recebido em 30/9/2025 e aprovado em 24/11/2025.

DOI: <https://dx.doi.org/10.38116/bepi42art2>.

1. Professor na Universidade de Fortaleza (Unifor). *E-mail:* fcomedina.adv@hotmail.com. *Orcid:* <https://orcid.org/0000-0001-7950-4954>.

1 INTRODUÇÃO

A expansão das plataformas digitais tem transformado profundamente a economia, a organização social e a regulação de mercados nas últimas duas décadas. No setor de transporte urbano, as plataformas de *ride-hailing*, como Uber, 99, Didi, Yandex Go e Ola, remodelaram o mercado ao introduzirem modelos de intermediação algorítmica baseados em dados, efeitos de rede e estrutura de incentivos que desafiam os marcos regulatórios tradicionais. Nos países do Sul global, esse fenômeno tem ocorrido de forma particularmente intensa, evidenciando assimetrias regulatórias, limitações institucionais e dependências tecnológicas que ampliam desigualdades e dificultam a construção de respostas normativas adequadas.

Os países que compõem o BRICS (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul) representam uma parcela significativa da população mundial, das economias emergentes e da produção de dados digitais. Apesar de trajetórias distintas, compartilham desafios comuns relacionados à concorrência digital, soberania tecnológica, regulação econômica de plataformas e coordenação institucional. Nesse cenário, a presidência rotativa brasileira do BRICS, em 2025, configura uma oportunidade estratégica para avançar uma agenda de governança digital voltada ao fortalecimento regulatório do bloco e à construção de diretrizes compartilhadas no enfrentamento dos efeitos das plataformas digitais nos mercados de mobilidade urbana.

O objetivo geral deste estudo é analisar como o Brasil pode exercer papel de liderança na coordenação de estratégias de regulação digital no âmbito do BRICS, com enfoque no setor de transporte por aplicativo (*ride-hailing*). Para alcançar esse propósito, adota-se a abordagem qualitativa e comparativa, com base em análise documental, revisão bibliográfica e estudo de casos regulatórios nos cinco países do bloco. Os objetivos específicos consistem em: i) identificar os dilemas concorrenciais da economia de plataformas no Sul global; ii) comparar modelos regulatórios e experiências de *enforcement* no BRICS; iii) examinar as possibilidades institucionais da presidência brasileira de 2025; e iv) propor mecanismos de cooperação que fortaleçam a governança digital no bloco.

O artigo está estruturado em cinco seções, além desta introdução. A segunda seção discute os dilemas da concorrência digital nas plataformas de mobilidade no Sul global. Na sequência, a terceira examina os modelos regulatórios, o *enforcement* e o papel das plataformas de *ride-hailing* no BRICS, unificando análises anteriormente tratadas separadamente. A quarta seção apresenta os desafios e oportunidades do Brasil para liderar a agenda digital durante sua presidência do bloco. A quinta seção propõe diretrizes e instrumentos cooperativos para a construção de uma governança digital conjunta. Por fim, a sexta seção traz as considerações finais com reflexões geopolíticas, destacando os caminhos estratégicos para o fortalecimento da atuação do BRICS na regulação econômica da era digital.

2 PLATAFORMAS DIGITAIS E DILEMAS DA CONCORRÊNCIA NO SUL GLOBAL

A consolidação das plataformas digitais como estruturas centrais da economia contemporânea tem provocado transformações profundas nos mercados e nos marcos regulatórios tradicionais. No campo da mobilidade urbana, as plataformas de *ride-hailing* reconfiguraram o setor ao introduzirem um modelo baseado na intermediação digital, sustentado por algoritmos, extração massiva de dados e efeitos de rede. Essas características não apenas alteraram a dinâmica da competição, mas também desafiam a capacidade dos Estados de responder de forma tempestiva e eficaz aos novos arranjos econômicos.

A literatura contemporânea identifica o fenômeno como parte de um padrão mais amplo, associado ao chamado capitalismo de plataforma, conceito desenvolvido por Srnicek (2017) para descrever um modelo econômico em que dados são os principais ativos estratégicos e a infraestrutura digital se torna condição para exercício de poder econômico e político. Nesse contexto, as regras de funcionamento dos mercados passam a ser determinadas por arquiteturas privadas, frequentemente opacas, que influenciam preços, acessos, reputações e comportamentos de consumidores e trabalhadores.

Os efeitos de rede desempenham um papel central nesse modelo. Conforme elucidado por Katz e Shapiro (1985), quanto maior o número de usuários de uma plataforma, maior será a sua atratividade, reforçando os mecanismos de retroalimentação que favorecem a concentração de mercado e a criação de barreiras à entrada de novos competidores. A lógica competitiva tradicional, baseada na contestabilidade do mercado, torna-se insuficiente para enfrentar estruturas que se consolidam pela centralidade dos dados, pela escala e pela dependência comportamental gerada pelos serviços.

Nos países do Sul global, o impacto desses modelos é ainda mais acentuado, em razão de fatores estruturais como a informalidade laboral, o déficit de políticas públicas de mobilidade e as assimetrias informacionais entre consumidores, trabalhadores e empresas de tecnologia. Esses elementos facilitaram a rápida expansão das plataformas de *ride-hailing* em mercados como o brasileiro, que frequentemente são ambientes de baixa regulação ou de regulação reativa. Como observa Rahman (2021), essa expansão se apoia em uma estratégia de “desregulação por *design*”, em que a inovação tecnológica deliberadamente escapa aos marcos normativos vigentes para consolidar o posicionamento de mercado.

A literatura crítica destaca que o avanço dessas plataformas não gera apenas desafios econômicos, mas também implica questões de ordem democrática e de direitos fundamentais. Zuboff (2019) denomina esse processo de capitalismo de vigilância, em que o uso sistemático de dados para prever e influenciar comportamentos cria assimetrias de poder entre plataformas e indivíduos, com riscos à privacidade, à autonomia e à autodeterminação informacional. No BRICS, esses riscos são agravados pela limitada capacidade dos Estados de auditar algoritmos ou conduzir investigações técnicas independentes sobre práticas de mercado.

Esses desafios exigem coordenação institucional entre diferentes órgãos reguladores, incluindo autoridades de concorrência, proteção de dados, transporte e telecomunicações. Entretanto, como observam Belli e Venturini (2016), os sistemas regulatórios do Sul global tendem a ser fragmentados, reativos e marcados por limitações técnicas, o que compromete a construção de respostas estruturais à concentração de poder digital. Consequentemente, a atuação regulatória, muitas vezes, se resume a medidas pontuais, sem articulação sistêmica ou visão integrada dos impactos econômicos e sociais.

No caso brasileiro, autores como Timm (2019) e Coutinho (2018) defendem que o direito da concorrência precisa avançar para incluir novos critérios analíticos, considerando dados, algoritmos e arquitetura de mercado como elementos essenciais na avaliação de poder econômico e condutas anticoncorrenciais. Estratégias como subsídios cruzados e precificação predatória, associadas à precarização do trabalho, podem comprometer a contestabilidade de mercado e distorcer incentivos à inovação, reforçando a dependência de usuários e trabalhadores em relação às plataformas.

Além das dimensões econômicas e sociais, é necessário reconhecer os impactos geopolíticos da expansão das plataformas de *ride-hailing*. Segundo Gurumurthy e Chami (2019), há um processo de colonização digital, no qual países em desenvolvimento tornam-se dependentes de infraestrutura tecnológica, fluxos de dados e decisões empresariais centralizadas no Norte global. No caso do BRICS, essa dependência revela a importância de iniciativas de coordenação regional para fortalecer capacidade de barganha e construir alternativas normativas próprias.

Diante desse cenário, os dilemas concorrenciais enfrentados pelo Sul global requerem soluções que combinem inovação regulatória, proteção de direitos, coordenação institucional e cooperação internacional. Compreender essas dinâmicas constitui passo fundamental para analisar os modelos regulatórios adotados pelo BRICS e identificar oportunidades para uma agenda comum de governança digital, tema abordado na próxima seção.

3 MODELOS REGULATÓRIOS, ENFORCEMENT E O PAPEL DAS PLATAFORMAS DE TRANSPORTE POR APLICATIVO NO BRICS

A diversidade institucional e regulatória entre os países que integram o BRICS representa, simultaneamente, um desafio e uma oportunidade para a construção de modelos cooperativos de governança digital. Por um lado, os diferentes graus de maturidade regulatória, as capacidades estatais e as experiências concorrenciais dificultam a adoção de parâmetros comuns. Por outro, essa heterogeneidade oferece um campo fértil para o intercâmbio de boas práticas e para a formulação de soluções adaptadas às realidades do Sul global. As plataformas de transporte por aplicativo constituem um caso emblemático para essa análise, por combinarem inovação tecnológica, impactos socioeconômicos e elevados níveis de concentração de mercado.

No contexto brasileiro, o marco regulatório das plataformas de transporte individual por aplicativo foi estabelecido pela Lei Federal nº 13.640/2018, que alterou o Código de Trânsito Brasileiro e delegou aos municípios a competência para regulamentar e fiscalizar o setor. Essa descentralização produziu um cenário regulatório fragmentado, marcado por normas locais heterogêneas e ausência de critérios uniformes. Como observa Marques Neto (2019), a regulação brasileira tem privilegiado a autorregulação das plataformas, com limitada intervenção estatal em aspectos concorrenciais e escassa transparência sobre algoritmos, dados e condições contratuais. Nesse sentido, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) tem atuado de forma pontual, frequentemente arquivando investigações por insuficiência de provas ou por utilizar metodologias tradicionais, que nem sempre capturam os efeitos de rede e o papel dos dados como insumos estratégicos. Autores como Rosenthal (2020) e Timm (2019) defendem a necessidade de aprimoramento da análise antitruste para incorporar elementos característicos da economia digital, reforçando a atuação preventiva, especialmente sobre práticas de exclusividade, subsídios cruzados e assimetria informacional.

A Índia, por sua vez, apresenta um modelo mais proativo, com atuação relevante da Comissão de Concorrência da Índia (Competition Commission of India – CCI), que tem adotado uma postura mais assertiva diante de condutas anticoncorrenciais no setor de mobilidade digital. Em 2021, a CCI abriu investigação contra a Uber por alegada precificação predatória, fundamentada em subsídios cruzados capazes de comprometer a entrada de novos concorrentes. Além disso, a proposta do Digital Competition Act, em discussão legislativa, busca ampliar os poderes da autoridade antitruste para atuar de forma *ex ante* em mercados digitalizados, aproximando o

país de modelos mais contemporâneos de *enforcement*. Nesse contexto, a Índia também tem debatido temas como portabilidade de dados, neutralidade de plataformas e governança algorítmica, evidenciando maior sensibilidade institucional para os efeitos da economia de dados sobre a concorrência.

Na Rússia, o modelo regulatório é centralizado e influenciado pelo Estado, com o Serviço Federal Antimonopólio (Federal Antimonopoly Service – FAS) desempenhando papel decisivo. Em 2021, o FAS interveio na fusão entre Yandex e Uber no mercado local, impondo condições para a preservação de concorrência e medidas de transparência no compartilhamento de dados. Embora a atuação seja robusta em termos de controle de mercado, há críticas quanto à autonomia regulatória, visto que estratégias empresariais se entrelaçam com interesses estatais. Ainda assim, o caso russo demonstra a importância de considerar fusões e aquisições como instrumentos centrais para o *enforcement* no ambiente digital, dada a capacidade de consolidação acelerada dos mercados de plataforma de *ride-hailing*.

A China adota uma abordagem singular, combinando controle estatal sobre infraestrutura digital, regulação intensiva e estratégias de soberania tecnológica. O setor de *ride-hailing* é dominado pela Didi Chuxing, que, após sua oferta pública inicial (*initial public offering* – IPO) em 2021, foi alvo de forte escrutínio regulatório por parte da Administração do Ciberespaço da China (Cyberspace Administration of China – CAC), com base em preocupações relacionadas à segurança cibernética, proteção de dados e soberania digital. O país aprovou normas robustas, como a Lei de Proteção de Informações Pessoais (Personal Information Protection Law – PIPL) e a reforma da Lei Antimonopólio em 2022, fortalecendo poderes estatais para intervir em mercados digitais com critérios de interesse público. Embora o modelo seja alvo de críticas pela baixa transparência e pela restrição de liberdades de mercado, ele oferece lições sobre a atuação preventiva, a regulação integrada e a defesa de interesses nacionais em ambientes digitais.

Por fim, a África do Sul, embora ainda em estágio de desenvolvimento regulatório, tem avançado em debates sobre concorrência nas plataformas. Em 2021, a Comissão de Conferência da África do Sul (Competition Commission of South Africa) iniciou uma investigação setorial sobre plataformas digitais, identificando riscos relativos a práticas de autopreferência, barreiras à entrada, assimetria informacional e possível discriminação algorítmica. Além disso, o país também discute medidas de portabilidade de dados, transparência e interoperabilidade, inspiradas em experiências europeias. No entanto, limitações técnicas e financeiras restringem a implementação de políticas mais robustas, reforçando a necessidade de cooperação internacional e capacitação institucional entre países com desafios semelhantes.

A análise comparada demonstra que, embora existam iniciativas relevantes em cada país, o *enforcement* da concorrência digital no BRICS permanece fragmentado, predominantemente reativo e, em grande medida, influenciado por modelos jurídicos importados do Norte global. Dessa forma, falta ao bloco uma agenda coordenada que contemple diretrizes comuns de regulação de plataformas, instrumentos conjuntos de fiscalização e parâmetros mínimos de transparência algorítmica, portabilidade de dados e interoperabilidade. Essa ausência de alinhamento limita a capacidade de resposta às externalidades negativas das plataformas de *ride-hailing* e enfraquece a posição do BRICS nas disputas globais sobre governança digital.

A regulação das plataformas de transporte por aplicativo assume um papel estratégico nesse contexto. Por serem um dos segmentos mais difundidos entre os países do BRICS e por apresentarem impactos econômicos e sociais imediatos, elas podem funcionar como setor-piloto para a construção de um modelo regulatório cooperativo. A mobilidade urbana é um campo sensível, capaz de mobilizar debates sobre os direitos dos trabalhadores, concorrência, tributação, dados, tecnologia e políticas públicas. Desse modo, a coordenação de estratégias regulatórias, a partir desse setor, pode criar bases para a expansão posterior a outros domínios digitais, como serviços financeiros, serviços de entrega, educação e saúde digital.

Assim, o desenvolvimento de modelos regulatórios convergentes no setor de *ride-hailing* pode constituir um passo inicial para uma arquitetura de governança digital compartilhada entre os países do BRICS. Essa articulação demanda liderança política, inovação institucional e mecanismos multilaterais de cooperação, elementos que se conectam diretamente com a oportunidade representada pela presidência brasileira de 2025, conforme discutido na próxima seção.

4 DESAFIOS E OPORTUNIDADES DA PRESIDÊNCIA BRASILEIRA DO BRICS EM 2025

A presidência brasileira do BRICS em 2025 representa uma oportunidade para consolidar uma agenda comum de regulação digital baseada em soberania de dados, transparência algorítmica e fortalecimento da concorrência em mercados de plataforma. Um primeiro desafio consiste em promover a coordenação interna entre os órgãos brasileiros com atuação no tema, como o Cade, a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), o Ministério dos Transportes e gestores municipais e estaduais de mobilidade. Essa articulação é essencial para que o Brasil apresente posições coerentes no plano internacional e exerça liderança técnica e política na formulação de diretrizes para o bloco.

No plano externo, a presidência brasileira pode avançar em três frentes principais. A primeira é a definição de princípios comuns para a atuação das plataformas digitais nos países do BRICS, a serem formalizados em uma declaração política do bloco. Esses princípios podem incluir transparência algorítmica proporcional ao poder de mercado, interoperabilidade entre serviços, portabilidade de dados, obrigações de não discriminação e adoção de medidas estruturais quando houver concentração excessiva. A segunda frente consiste na criação de instâncias técnicas permanentes, com participação das autoridades de concorrência e de proteção de dados dos cinco países, com o objetivo de produzir guias de boas práticas, protocolos de cooperação e metodologias de análise para condutas e operações envolvendo plataformas digitais. A terceira frente envolve a implementação de projetos-piloto em setores estratégicos com forte presença de plataformas, iniciando pelo transporte individual por aplicativo e, posteriormente, expandindo para áreas como serviços de entrega, meios de pagamento e computação em nuvem.

Alguns fatores podem, no entanto, limitar esses avanços. A diversidade institucional dos países do BRICS exige a adoção de instrumentos flexíveis, capazes de acomodar modelos mais centralizados, como os da China e da Rússia, e modelos mais descentralizados, como os do Brasil, da Índia e da África do Sul. Além disso, as disputas geopolíticas e os interesses comerciais podem dificultar a adoção de instrumentos vinculantes, o que reforça a necessidade de uma estratégia gradual, baseada na construção de consensos, produção de evidências e cooperação técnica contínua. No âmbito interno,

o Brasil precisa superar a tendência à regulação fragmentada e reativa, investindo no desenvolvimento de capacidades de auditoria de algoritmos, análise de dados e avaliação de impactos regulatórios, e na criação de parcerias com universidades e centros de pesquisa.

A presidência brasileira também pode fortalecer a legitimidade dessa agenda ao vinculá-la aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), relacionando a regulação econômica das plataformas ao trabalho decente, à redução das desigualdades e à construção de cidades sustentáveis. Essa perspectiva amplia o alcance social das propostas, favorece a sua aceitação e fortalece o papel do BRICS na definição de parâmetros globais sobre governança de dados, segurança digital e concorrência na economia de plataformas.

5 PROPOSTAS PARA UMA GOVERNANÇA DIGITAL COOPERATIVA ENTRE OS PAÍSES DO BRICS

A construção de uma governança digital cooperativa entre os países do BRICS requer a superação de assimetrias institucionais, econômicas e tecnológicas que historicamente marcaram os países do Sul global. Nesse contexto, o avanço das plataformas digitais intensificou essas desigualdades, o que ressalta a necessidade de modelos regulatórios capazes de combinar soberania digital, proteção de direitos e promoção da concorrência. A partir da análise comparada das experiências nacionais, é possível identificar as diretrizes e os instrumentos que podem servir de base para uma agenda conjunta a ser impulsionada durante a presidência brasileira.

Uma primeira proposta consiste na elaboração de uma Carta Digital do BRICS, que estabeleça princípios orientadores para a regulação das plataformas digitais no bloco. Essa carta pode abranger temas como transparência algorítmica, interoperabilidade e portabilidade de dados, proteção de dados pessoais, não discriminação e promoção de mercados contestáveis. Diferentemente dos modelos do Norte global, o documento deve refletir as especificidades sociais e econômicas dos países-membros, valorizando a inclusão digital, o desenvolvimento tecnológico local e a redução de desigualdades.

Em segundo lugar, recomenda-se a criação de um Observatório Digital do BRICS, com a finalidade de produzir dados, indicadores e estudos sobre o comportamento das plataformas nos cinco países. Esse observatório pode funcionar como centro de produção de conhecimento aplicado, responsável por apoiar autoridades nacionais, compartilhar evidências, monitorar tendências de mercado e analisar práticas que afetem a soberania tecnológica e a concorrência. O modelo pode inspirar-se em iniciativas existentes, como o Centro Europeu para a Transparência Algorítmica (European Centre for Algorithmic Transparency), adaptado à realidade do Sul global.

Outra medida estratégica é a implementação de mecanismos de cooperação institucional entre as autoridades nacionais de defesa da concorrência, proteção de dados, comunicações e transporte. A celebração de um Protocolo de Cooperação Digital entre os países pode facilitar a troca de informações, o alinhamento de metodologias de análise e a realização de avaliações conjuntas em casos que envolvam plataformas com atuação em mais de um país do bloco. Essa coordenação também pode contribuir para o enfrentamento de práticas anticoncorrenciais, como o autofavorecimento, as exclusividades contratuais e a coleta excessiva de dados.

A adoção de *sandboxes* regulatórios multilaterais representa uma quarta proposta relevante. Esses ambientes de teste permitiriam aos países experimentar, de forma controlada, modelos de intervenção

em mercados digitais, avaliando os impactos regulatórios antes de decisões em larga escala. O *sandbox* poderia incluir temas como governança algorítmica, remuneração de dados, interoperabilidade e transparência, permitindo que diferentes regimes jurídicos experimentem soluções inovadoras sem comprometer segurança jurídica.

O fortalecimento da cooperação Sul-Sul também deve integrar a agenda. Isso inclui ampliar diálogos com regiões como o Mercado Comum do Sul (Mercosul), a União Africana e a Associação de Nações do Sudeste Asiático (Asean), promovendo a convergência regulatória em temas digitais e criando coalizões para a defesa de interesses comuns em foros multilaterais. Dessa forma, o desenvolvimento de consórcios tecnológicos, programas de formação conjunta e iniciativas de inovação aberta pode favorecer maior autonomia digital para os países do bloco.

Por fim, uma governança digital cooperativa deve considerar a dimensão social e democrática da economia digital. As plataformas de *ride-hailing* não são apenas agentes econômicos; exercem influência sobre as relações de trabalho, a organização urbana, a circulação de informações e as dinâmicas culturais. Nesse sentido, a regulação precisa ir além da perspectiva concorrencial, incorporando direitos fundamentais, inclusão social e desenvolvimento humano. Esse enfoque reforça o posicionamento do BRICS como polo normativo alternativo aos modelos predominantes no cenário global.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A regulação da economia digital tornou-se um dos principais eixos de disputa geopolítica no século XXI. Os países do BRICS enfrentam o desafio de formular respostas próprias aos modelos regulatórios consolidados no Norte global, especialmente os desenvolvidos pela União Europeia e pelos Estados Unidos, que refletem interesses, prioridades e estruturas econômicas distintas das realidades do Sul global. Nesse cenário, a presidência brasileira do bloco em 2025 representa uma oportunidade estratégica para fortalecer a capacidade de formulação normativa e ampliar a autonomia regulatória dos países emergentes diante do poder crescente das plataformas digitais.

Ao longo do artigo, argumentou-se que as plataformas de transporte por aplicativo constituem um setor-chave para impulsionar uma agenda coordenada de governança digital. A escolha desse setor como ponto de partida se justifica por sua relevância econômica e social, por seus efeitos sobre o cotidiano das cidades e por sua capacidade de mobilizar debates públicos em torno de questões como os direitos dos trabalhadores, a transparência algorítmica, a concorrência, a tributação e a proteção de dados. Além disso, trata-se de um segmento presente em todos os países do BRICS, o que facilita a comparação de experiências e a construção de parâmetros regulatórios comuns.

A análise realizada evidenciou que, embora existam iniciativas nacionais relevantes em cada país do bloco, o *enforcement* da concorrência digital ainda é fragmentado, predominantemente reativo e influenciado por modelos jurídicos desenvolvidos para mercados tradicionais. Desse modo, a ausência de diretrizes conjuntas e de mecanismos multilaterais de cooperação reduz a capacidade de enfrentamento das assimetrias geradas pelas plataformas de *ride-hailing*, e limita o protagonismo internacional do BRICS na formulação de normas globais para a economia digital.

Nesse contexto, o fortalecimento de uma pauta comum de regulação digital pode contribuir para uma maior soberania tecnológica e informacional dos países do Sul global. A criação de princípios compartilhados, de instrumentos de cooperação técnica, de observatórios regionais e

de iniciativas de experimentação regulatória pode elevar o grau de coordenação institucional e qualificar a capacidade dos Estados de atuar diante de práticas que concentram poder econômico e ampliam desigualdades.

As perspectivas geopolíticas do tema também merecem destaque. A governança digital tornou-se um componente central das relações internacionais e da competição tecnológica global. Nesse sentido, a capacidade de definir normas e padrões digitais passou a integrar o campo do poder geopolítico. O BRICS, por sua vez, pode atuar como polo alternativo na formulação de parâmetros regulatórios para a economia digital, valorizando a inclusão, o equilíbrio concorrencial, o desenvolvimento sustentável e o respeito às soberanias nacionais. Para isso, é necessário que o bloco avance de um diálogo político para a implementação de instrumentos concretos, que permitam que sua atuação transcenda a retórica e produza efeitos estruturais.

Conclui-se, portanto, que a presidência brasileira do BRICS em 2025 representa um momento oportuno para impulsionar uma agenda integrada de governança digital. Ao articular os temas de concorrência, dados, tecnologia e desenvolvimento com a perspectiva de cooperação Sul-Sul, o Brasil pode contribuir para consolidar o bloco como ator relevante na definição de rumos para a economia digital. O fortalecimento dessa agenda poderá ampliar a autonomia regulatória dos países do BRICS, reduzir dependências tecnológicas e promover um modelo de regulação digital mais alinhado às necessidades e aos contextos do Sul global.

REFERÊNCIAS

- ARANHA, Márcio Iorio. **A República digital**: direitos fundamentais, regulação e soberania. Brasília: IDP, 2020.
- BELLI, Luca; VENTURINI, Jamila. **Governança da internet e direitos digitais**: perspectivas do Sul global. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2016.
- BRAITHWAITE, John. Responsive regulation and developing economies. **World Development**, v. 34, n. 5, p. 884-898, 2006.
- COUTINHO, Diogo Rosenthal. Concorrência e inovação: notas sobre regulação e desenvolvimento. *In*: RAMOS, André; BIONI, Bruno; DONEDA, Danilo (org.). **Regulação e novas tecnologias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 147-172.
- GERBER, David J. **Global competition**: law, markets and globalization. Oxford: Oxford University Press, 2010.
- GURUMURTHY, Anita; CHAMI, Nandini. **Data governance and the Global South**: demands, principles and pathways. Bengaluru: IT for Change, 2019.
- KATZ, Michael L.; SHAPIRO, Carl. Network externalities, competition and compatibility. **The American Economic Review**, v. 75, n. 3, p. 424-440, 1985.
- KENNEY, Martin; ZYSMAN, John. The rise of the platform economy. **Issues in Science and Technology**, v. 32, n. 3, p. 61-69, 2016.
- KHAN, Lina M. Amazon's antitrust paradox. **Yale Law Journal**, v. 126, p. 710-805, 2017.
- MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Regulação de plataformas digitais de transporte. *In*: DALLARI, Adilson; FERRAZ, Octávio. **Regulação e novas tecnologias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MEDINA, Francisco das Chagas Sampaio. **Os desafios da concorrência e regulação nos mercados digitais no Brasil**: um novo arcabouço regulatório com base no Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade. Fortaleza: Editora Fundação Fênix, 2024. Disponível em: <https://fundarfenix.com.br/ebook/350os-desafios-da-concorrenca-e-regulacao-nos-mercados-digitais-no-brasil-um-novo-arcabouco-regulatorio-com-base-no-conselho-administrativo-de-defesa-economica-cade/>. Acesso em: 7 nov. 2025.

RAHMAN, K. Sabeel. The new utilities: private power, social infrastructure, and the revival of the public utility concept. **Yale Journal on Regulation**, v. 35, p. 911-965, 2021.

ROSENTHAL, Diogo. Sandbox regulatório como instrumento de fomento à inovação no Brasil. **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**, v. 12, n. 1, p. 61-83, 2020.

SRNICEK, Nick. **Platform capitalism**. Cambridge: Polity Press, 2017.

STUCKE, Maurice E.; GRUNES, Allen P. **Big data and competition policy**. Oxford: Oxford University Press, 2016.

THIEL, Peter. **Zero to one**: notes on startups, or how to build the future. Nova Iorque: Crown Publishing Group, 2014.

TIMM, Luciano Benetti. Concorrência e regulação: notas sobre o enforcement no antitruste brasileiro. **Revista do IBRAC**, v. 26, n. 2, p. 95-110, 2019.

TIROLE, Jean. **Economics for the common good**. Princeton: Princeton University Press, 2017.

WEYL, Glen; POSNER, Eric. **Radical markets**: uprooting capitalism and democracy for a just society. Princeton: Princeton University Press, 2018.

ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism**: the fight for a human future at the new frontier of power. Nova Iorque: PublicAffairs, 2019.